AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449075 - RJ (2023/0279040-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	P L F
ADVOGADO	:	ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061
AGRAVADO	:	S R R DE C
ADVOGADO	:	CIRO CERQUEIRA REIS DA COSTA - RJ230837

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, inovar a tese recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante do quadro de saúde debilitado da recorrida e da dificuldade de inserção no mercado de trabalho, os alimentos são necessários por período indeterminado.

4. Verificada a adequação do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, é aplicável o óbice previsto no enunciado da Súmula 83/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Considerando a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da necessidade da pensão alimentícia por período indeterminado, é inviável o exame da tese recursal, conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA43975716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:08:51
Código de Controle do Documento: ede64a4c-a79b-4c01-bb5e-9125a3da59c4

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43975716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:08:51
Código de Controle do Documento: ede64a4c-a79b-4c01-bb5e-9125a3da59c4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449075 - RJ (2023/0279040-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	P L F
ADVOGADO	:	ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061
AGRAVADO	:	S R R DE C
ADVOGADO	:	CIRO CERQUEIRA REIS DA COSTA - RJ230837

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, inovar a tese recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante do quadro de saúde debilitado da recorrida e da dificuldade de inserção no mercado de trabalho, os alimentos são necessários por período indeterminado.

4. Verificada a adequação do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, é aplicável o óbice previsto no enunciado da Súmula 83/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Considerando a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da necessidade da pensão alimentícia por período indeterminado, é inviável o exame da tese recursal, conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. L. F. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 848-849; sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA43704459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:06
Código de Controle do Documento: 565b196f-3237-48ac-807d-dc3469b0a133

Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do CC, no que concerne à necessidade de fixar um termo final para o pagamento da verba alimentar, eis que essa quantia tem caráter provisório, devido ao seu objetivo de possibilitar a reinserção da recorrida no mercado de trabalho, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Da detida análise dos autos, constata-se que a autora foi diagnosticada com carcinoma lobular in situ da mama, sendo paciente de alto risco de câncer de mama invasivo, tendinite, ruptura parcial do ombro, tenossinovite no cotovelo esquerdo, cervicalgia com retificação da coluna e artrose, necessitando, ainda, de medicação de uso contínuo para tratar hipotireoidismo, hipertensão arterial, dislipidemia e esteatose hepática.
>
> Por outro lado, apesar das irresignações recursais do réu, o mesmo não conseguiu comprovar nos autos que a autora possui renda exercendo a função de [...], bem como que a mesma reside com sua filha e possui condições de arcar com os custos de suas medicações. Destarte, não logrou êxito o alimentante em comprovar a desnecessidade da pensão da ré, ou mesmo elementos para sua redução.
>
> [...] Há de se salientar, outrossim, que a ré conta hoje com [...] anos de idade, apresentando diversos problemas de saúde de modo a reduzir sua capacidade laborativa.
>
> Nesse cenário, num panorama extremamente competitivo como o do mercado de trabalho atual, não se pode olvidar a grande dificuldade de reinserção de uma mulher no mercado de trabalho, com mais de [...] anos de idade, sem demonstrar qualificação profissional. Dessa forma, a necessidade/possibilidade foi efetivamente demonstrada na hipótese, isto é, não há elementos, ao contrário, que evidenciam a desnecessidade da pensão por parte da autora ou mesmo a redução da possibilidade do réu.[...] Assim, as peculiaridades do caso levam à conclusão de que a autora terá dificuldades reais para se inserir no mercado de trabalho e para se manter próxima às condições em que vive, razão pela qual os alimentos fixados devem ser mantidos por tempo indeterminado (fls. 739- 740).

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal estabeleceu:

> No que tange ao termo final para pagamento da obrigação alimentar, esta não merece prosperar.
>
> Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde" (AgInt no AREsp 1082244/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).
>
> Na hipótese, a autora foi diagnosticada com carcinoma lobular in situ da mama, sendo paciente de alto risco de câncer de mama invasivo, tendinite, ruptura parcial do ombro, tenossinovite no cotovelo

Documento eletrônico VDA43704459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:06
Código de Controle do Documento: 565b196f-3237-48ac-807d-dc3469b0a133

> esquerdo, cervicalgia com retificação da coluna e artrose, necessitando, ainda, de medicação de uso contínuo para tratar hipotireoidismo, hipertensão arterial, dislipidemia e esteatose hepática, além de contar com [...] anos de idade, o que diminui sua capacidade laborativa.
>
> Assim, não há como fixar termo final para obrigação alimentar, tendo em vista a situação da autora (fls. 773- 774).

Assim, i**ncide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos**..

Nas razões recursais, o agravante sustenta que, "mesmo nas situações de idade avançada e problema de saúde da alimentada, fato é que não se pode estimular a ociosidade e relação de parasitismo entre ex-cônjuges" (e-STJ, fl. 854).

Argumenta que o acórdão do Tribunal de origem violou o art. 1.022 do CPC/2015, porque deve ser enfrentada a questão referente à responsabilidade da filha da recorrida prestar alimentos à sua mãe.

Ressalta ser "inaplicável o óbice da súmula 07/STJ, já que a matéria é estritamente de direito, já que a verba alimentar entre ex-companheiros possui caráter provisório" (e-STJ, fl. 860).

Às fls. 876-885 (e-STJ) foi apresentada impugnação.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fl. 872-873).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à alegada omissão no acórdão recorrido, constata-se que o tema não foi apresentado no recurso especial.

Esta Corte Superior entende que é vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, apresentar tese jurídica que não foi sustentada nas razões do recurso especial, ante a preclusão.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.
>
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
>
> 2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados

Documento eletrônico VDA43704459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:06
Código de Controle do Documento: 565b196f-3237-48ac-807d-dc3469b0a133

> ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes.
> **3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.**
> **Precedentes.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.100.907/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Sobre o pagamento de alimentos a ex-cônjuge por prazo indeterminado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, em regra, a prestação deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.

Portanto, o pensionamento só deve ser fixado por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar o tema, fazendo incursão no acervo fático-probatório dos autos, entendeu por manter o encargo alimentar com prazo indeterminado, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 773-774):

> [...] a autora foi diagnosticada com carcinoma lobular in situ da mama, sendo paciente de alto risco de câncer de mama invasivo endinite, ruptura parcial do ombro, tenossinovite no cotovelo esquerdo, cervicalgia com retificação da coluna e artrose, necessitando, ainda, de medicação de uso contínuo para tratar hipotireoidismo, hipertensão arterial, dislipidemia e esteatose hepática, além de contar com 57 anos de idade, o que diminui sua capacidade laborativa.
> Assim, não há como fixar termo final para obrigação alimentar, tendo em vista a situação da autora.

A Corte local constatou que, diante do quadro de saúde debilitado da recorrida e de os elementos evidenciarem a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, os alimentos são necessários por período que não pode ser delimitado.

A conclusão converge com a orientação do Superior Tribunal de Justiça em casos similares.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA43704459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:06
Código de Controle do Documento: 565b196f-3237-48ac-807d-dc3469b0a133

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, caso dos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem após a análise fático probatória concluiu pela fixação da pensão alimentícia ao ex-cônjuge por tempo determinado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, consequentemente, concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A Corte estadual fixou alimentos em favor dos filhos do agravante após a análise do trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Assim sendo, rever as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.180.301/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; sem grifos no original.)

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS É EXCESSIVA E QUE HOUVE MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão impugnado examinou, motivadamente, as questões aventadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Concluindo a instância ordinária, a partir do exame do acervo probatório, que não houve mudança na situação financeira do alimentante e que seus filhos necessitam dos alimentos prestados, não pode esta egrégia Corte Superior rever tal conclusão, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes.

4. **A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.**

5. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em

Documento eletrônico VDA43704459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:06
Código de Controle do Documento: 565b196f-3237-48ac-807d-dc3469b0a133

> **regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.**
> 6. Não se evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, porque sua ex-mulher possui plena capacidade laborativa e fácil inclusão no mercado de trabalho em razão da dupla graduação de nível superior e pouca idade. 5. Recurso especial provido em parte.
> (REsp n. 1.496.948/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 12/3/2015, sem grifo no original).

Verificada a adequação do entendimento da Corte local com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o óbice previsto no enunciado da Súmula 83/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No mais, constata-se que é inviável o exame da tese recursal, considerando a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido no sentido da imprescindibilidade da pensão alimentícia por período indeterminado. Incide, assim, o óbice previsto na Súmula 7/STJ, conforme consta no precedente abaixo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.
> 1. Conforme disposto pela jurisprudência desta Corte, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado em casos excepcionais, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
> 1.1. Hipótese em que a Corte local fixou pensão por tempo indeterminado, a despeito de reconhecer a capacidade de reinserção da alimentanda, ex-cônjuge, no mercado de trabalho.
> **2. Dadas as particularidades da causa, todavia, não é possível a análise, de plano, pelo STJ, do termo final de tal pensionamento, na medida em que, para tanto, é necessária dilação probatória.**
> Necessidade de retorno dos autos à origem.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.060.642/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA43704459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:06
Código de Controle do Documento: 565b196f-3237-48ac-807d-dc3469b0a133

prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 .

É como voto.

Documento eletrônico VDA43704459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:06
Código de Controle do Documento: 565b196f-3237-48ac-807d-dc3469b0a133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.449.075 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0279040-3

Número de Origem:
00133692720178190207 202324505018

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P L F
ADVOGADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061
AGRAVADO : S R R DE C
ADVOGADO : CIRO CERQUEIRA REIS DA COSTA - RJ230837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P L F
ADVOGADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061
AGRAVADO : S R R DE C
ADVOGADO : CIRO CERQUEIRA REIS DA COSTA - RJ230837

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Documento eletrônico VDA43963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:35:17
Código de Controle do Documento: 21732af2-ee2b-4c9a-abb5-1b3791cb4e54

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:35:17
Código de Controle do Documento: 21732af2-ee2b-4c9a-abb5-1b3791cb4e54